SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005822-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Geancarlo Antônio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou a presente Cobrança em face de GEANCARLO ANTONIO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com o requerido e que é credora deste último pela quantia de R\$ 952,64, referente aos meses de setembro de 2017 a março de 2018. Pediu a condenação do requerido na quantia acima especificada. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 49), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 50), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 952,64 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico monitorado deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR o requerido, GEANCARLO ANTONIO a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 952,64 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.I

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min